



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000563/2001-27
Recurso nº. : 130.748
Matéria : CSL – Ano: 1996
Recorrente : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Recorrida : 2.ª TURMA - DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 de agosto de 2003

RESOLUÇÃO 108-00.211

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10746.000563/2001-27
Resolução nº. : 108-00.211

Recurso nº. : 130.748
Recorrente : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência determinada pela Resolução nº 108-00.194, cujo relatório e voto releio.

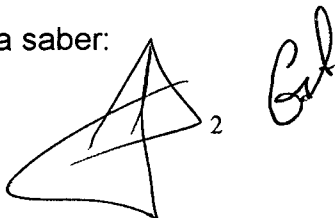
O lançamento recompôs a base de cálculo da CSL, limitando a compensação de bases negativas de períodos anteriores a 30% do montante apurado antes de tal compensação.

Foi calculado novo valor para a CSL devida e deste valor foi admitida a dedução do valor declarado no REFIS, em substituição ao valor informado na declaração de rendimentos a título de antecipações.

A interessada defende que as antecipações da CSL foram quitadas por meio de compensação com indébitos originados de recolhimentos a maior a título de Finsocial.

O objetivo da diligência foi verificar se a recorrente faz jus à compensação apontada, relativa aos meses de setembro a dezembro de 1996, indicada na ficha 9, linha 13, de sua declaração de rendimentos.

Após intimação (fls. 178/179) a recorrente apresentou requerimento (fls. 181) para a juntada de documentos que, no seu entender, justificam a compensação questionada, a saber:

 2

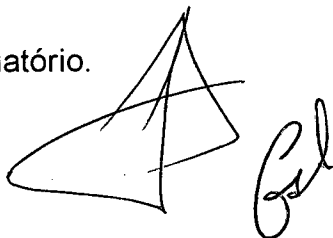
Processo nº. : 10746.000563/2001-27
Resolução nº. : 108-00.211

a) fotocópias de DARF dos pagamentos e demonstrativos das bases de cálculo do Finsocial (fls. 182/213);

b) demonstrativo de compensação do Finsocial com a CSL (fls. 214).

O Fisco, conforme Termo de Encerramento de Diligência (fls. 215), limitou-se a anexar os documentos apresentados pela recorrente sem adentrar no mérito da questão.

Este é o Relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'GSL', next to the text 'Este é o Relatório.'

Processo nº. : 10746.000563/2001-27
Resolução nº. : 108-00.211

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Compulsando os autos constato que ainda existe incerteza quanto à existência do direito de crédito alegado pelo contribuinte.

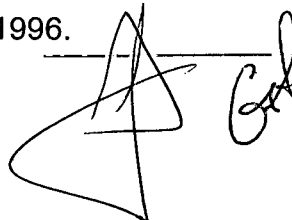
Considero tal fato impeditivo para a formação de minha convicção quanto à matéria em litígio.

De forma dirimir qualquer tipo de dúvida, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja efetuada diligência junto ao contribuinte para fins de:

1) confirmar, junto à escrita da empresa, os valores das bases de cálculo do Finsocial, nos períodos relativos às compensações pleiteadas com as antecipações da CSL de set a dez/1996;

2) identificar, junto à contabilidade da empresa, os lançamentos correspondentes à compensação questionada, desde a geração do direito de crédito até a extinção do mesmo;

3) intimar o contribuinte a justificar a incidência de juros na atualização do crédito pleiteado, inclusive TRD, antes de 01/01/1996.



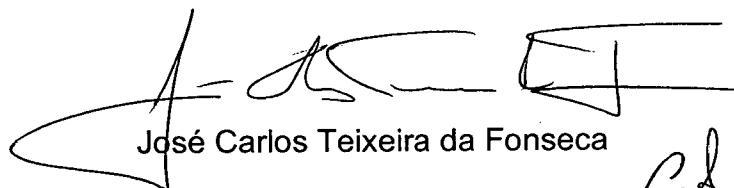
Processo nº. : 10746.000563/2001-27
Resolução nº. : 108-00.211

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


José Carlos Teixeira da Fonseca
